## SENTENÇA

Processo nº: 1005387-38.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Anderson Paulo da Silva Requerido: Banco Itauleasing S/A e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação obrigacional e condenatória, alegando que em 22.04.2008 pactuou com a primeira ré contrato de leasing do automóvel especificado e em 10.11.2009 o alienou para a segunda requerida, com expressa anuência da arrendante. Afirma que em maio/2017 recebeu correspondência acerca de protesto de título em seu nome e correspondente à débito de IPVA relacionado ao veículo em razão de as rés não terem comunicado a venda do bem. Diz que o fato enseja a reparação por dano moral em razão de as rés não terem regularizado a cessão perante o órgão de trânsito, fato que ensejou o protesto de título em seu nome. Requereu a procedência para obter o cumprimento de obrigação de fazer consistente na transferência da propriedade do veículo às rés, obter declaração de inexigibilidade dos impostos e débitos pendentes sobre o veículo e indenização por dano moral no valor de quarenta salários mínimos.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a solução, que é a conversão em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da

instrução").

O autor aditou a petição inicial para informar o pagamento do débito relacionado ao IPVA e pleitear o ressarcimento (págs. 27/32).

Certificou-se a ausência de contestação por parte da segunda ré (pág. 72), que teria recebido o veículo, porém não se aplicam os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, I do Código de Processo Civil, pois há outra contestação.

Afirma o autor que como arrendatário do bem móvel declinado, cedeu os direitos e obrigações à cessionária, segunda ré, através do contrato de cessão que de fato apresentou (págs. 17/20).

Diz não saber qual das requeridas não comunicou a venda ao órgão de trânsito, mas seu nome foi levado a protesto em razão de dívida de IPVA pendente sobre o veículo, o que entende ensejar a reparação por dano moral.

Pretende que seja transferida a propriedade às requeridas, declarando a responsabilidade exclusiva delas em arcar com os débitos e impostos pendentes sobre o veículo, ou seja, declarar a inexigibilidade de tais dívidas em relação ao autor.

Em contestação a primeira ré argumenta que não houve falha na prestação de serviços, incindindo, ainda, a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, no caso, a segunda ré, porquanto o autor não se assegurou de que os documentos necessários para assinatura do CRV tenham sido enviados à instituição financeira.

Por fim, pugna pela ausência de dano moral indenizável.

Não há controvérsia sobre o negócio celebrado. A segunda ré, cessionária do negócio, não contestou e a primeira requerida não diz o contrário. Ademais, há instrumento indicando o negócio.

A transferência é de rigor seja realizada, diretamente à segunda ré, que recebeu o veículo, devendo ser acolhido o pedido para tanto, ante a impossibilidade de realização amigável.

No contrato de leasing, como é sabido, a instituição financeira permanece como proprietária do bem móvel, possuidora indireta, até o final do pagamento, oportunidade em que o arrendatário manifesta seu desejo em adquiri-lo, ou não.

Observe-se que o referido ato de transferência da titularidade é apenas informativo da antecedente transferência de propriedade do veículo. A relação obrigacional entre as partes assim autoriza, e não há prejuízo à Fazenda Pública (que não é parte nos autos), que na realidade passa a receber as informações corretas e atualizadas.

Porém, a transferência deve obedecer aos parâmetros da legislação de trânsito, e ocorrerá apenas se não houver impeditivo, como restrições registradas via sistema Renajud ou pendências de índole tributária ou administrativa, que deverão então ser solucionadas pelas vias próprias, pelos seus órgãos competentes (caso inviável na esfera administrativa, o será em ação judicial com a presença do órgão público competente, com garantia de ampla defesa e contraditório).

Para viabilizar a transferência, aplica-se o art. 501 do Código de Processo Civil, que prevê a produção de todos os efeitos da declaração de vontade não emitida, com o provimento judicial. Há uma providência que assegura o resultado prático equivalente ao do adimplemento: a expedição de ofício à autoridade de trânsito, determinando a transferência do veículo.

A interpretação tem arrimo na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo firmada ainda na vigência do art. 461 do CPC/1973:

"Ação de obrigação de fazer consistente na transferência do registro do veículo junto ao Detran. Autor pede a inclusão no sistema Renajud de bloqueio de circulação do veículo, para evitar que lhe sejam atribuídas as infrações de trânsito cometidas pelo comprador. Medida desnecessária. Suficiente a comunicação da venda ao Detran, nos termos do art. 134 do CTB. Recurso parcialmente provido para determinar a expedição de ofício ao Detran, comunicando a venda. (TJSP; AgIn nº 2054132-22.2013.8.26.0000; 36ª Câmara de Direito Privado; rel. Pedro Baccarat; Data do julgamento: 12.02.2013. No mesmo sentido: AgIn nº 2055925-93.2013.8.26.0000; 34ª Câmara de Direito Privado; rel. Gomes Varjão; Data do julgamento: 16.12.2013).

Esta é a decisão mais correta e que corresponde ao anseio de celeridade e simplicidade. Estabelecer obrigação de fazer, com pena de multa, é providência que a experiência revelou ser inútil e dispendiosa, pois a atividade judicial pode resolver o problema mediante simples expedição de um ofício.

Ademais, a primeira ré não apresentou qualquer óbice para que a segunda requerida figure como proprietária do veículo.

A propósito, consta da certidão emitida pelo Detran/SP a ausência de gravame sob o veículo (pág. 22). Indicativo que de que houve a quitação do arrendamento.

A primeira requerida comunicou a venda ativa do veículo ao autor em 14.11.2015, provavelmente porque o período do leasing tenha terminado. Não se sabe o período pelo qual perduraria o contrato, tendo em vista que inexiste sua cópia nos autos.

Mas não é possível proferir decisão determinando a transferência da responsabilidade financeira de eventuais débitos incidentes sobre o veículo, porque implicaria numa espécie de "desconsideração" de atos administrativos sem que a Fazenda Pública seja parte na relação processual.

Ademais, a falta de transferência do veículo ou mesmo da comunicação que era de responsabilidade do autor quando da venda, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito, implica em responsabilidade solidária quanto às eventuais penalidades aplicadas:

"No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

Porém, insista-se, referida decisão não pode ser adotada sem efetivo contraditório envolvendo a Fazenda Pública, através dos seus órgãos diretamente interessados, e não pode ser proferida sentença com referido alcance pelo Juizado Especial Cível, por expressa exclusão legal (art. 3º, §2º da Lei nº 9.099/95). Nesta Comarca de Araraquara, há Vara da Fazenda Pública, com as atribuições para tal exame, e há indicativo na inicial acerca da intenção.

No que tange à pretensão condenatória ao ressarcimento do valor pago em razão do pagamento do IPVA (págs. 29/31), merece acolhimento, mas apenas em face da segunda ré, que é a possuidora do veículo recebido das mãos do autor.

O fato gerador do tributo ocorreu posteriormente à alienação do veículo, que é negócio jurídico que se aperfeiçoa com a tradição e a ré adquirente deve ser responsabilizada pelo pagamento.

Ressalta-se que o fato gerador do IPVA também é posterior à comunicação da venda pela primeira ré, ou seja, depois do término do contrato do leasing (pág. 22).

A relação aqui tratada é entre particulares, e o autor, tendo pago o imposto que na verdade deveria ser pago pela ré, faz jus ao ressarcimento. Não se trata de declaração da inexigibilidade do tributo por parte

dele, mas sim de atendimento de pedido condenatório para se ressarcir do que pagou.

Quanto à pretensão indenizatória, há de se partir da premissa que o autor foi imprudente ao firmar o negócio em tais moldes, porque não comunicou a venda (art. 134 do Código de Trânsito), nem mesmo certificouse de que o contrato tenha sido encaminhado à primeira ré para as devidas alterações.

Afinal a responsabilidade pela tomada das medidas necessárias visando as alterações no contrato de leasing e no gravame do veículo também é do requerente.

Não há comprovação alguma de que o instrumento de cessão, cuja cópia consta dos autos (págs. 17/20) tenha sido enviado à arrendante, e por ela recebido, para que produza seus efeitos.

O contrato nem mesmo está completamente preenchido. Ausente informações pertinentes ao pagamento, como, por exemplo, saldo devedor naquela data, modo de pagamento pela cessionária (itens 3.3 e 6: pág. 17).

Por tais razões, não merece indenização por dano moral, porque eventual prejuízo derivou mais do comportamento imprudente dela do que dos demais.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão em relação à primeira requerida e PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar a expedição de ofício à autoridade de trânsito, requisitando a transferência do veículo para a segunda ré, Vera Lúcia Joaquim, bem como condená-la ao pagamento de R\$1.416,60, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 20.04.2018) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006